# LEI Nº 1.165

***Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações sócio-educativas, e determina outras providências, Bolsa Escola.***

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito deste município, Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capta até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculada em estabelecimento de ensino fundamental, regular freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III - para determinação da renda familiar per capta, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade, pelo número de seus membros.

§ 3º O poder executivo poderá reajustar o limite de renda per capta fixado no parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** O programa instituído por esta Lei tem como objeto incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas**.**

§ 1º O poder executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa-Escola – instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Comete ao Departamento de Assistência Social desempenhar as funções de responsabilidade do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa-Escola.

**Art. 4º** Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do parágrafo 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa-Escola;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, e exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares:

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 8 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

Representantes da Sociedade Civil:

I - representante de pais de alunos da Escola Municipal Comendador Antônio Florêncio Nogueira;

II - representante de pais de alunos da Escola Estadual de Careaçu;

III - representante da Pastoral de Careaçu;

IV - representante do Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo.

Representantes da Bancada Governamental:
I - representante do Órgão Municipal de Educação;

II - representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

III - representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV - representante do Departamento Municipal de Administração.

§ 2º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participações nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5 º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçu, em 17 de agosto de 2001.

Benedito Sinval Caputo da Costa

Prefeito Municipal